



**TC 032.042/2015-9.**

**Tipo:** Prestação de Contas.

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia.

**Responsável:** Silvio Liberato de Moura Filho. (CPF nº 295.630.545-04)

**Proposta:** Pedido de parcelamento de multa. Proposta de deferimento.

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa individual, apresentado pelo Sr. Silvio Liberato de Moura Filho (CPF nº 295.630.545-04), conforme peça 203.

## **HISTÓRICO**

2. Por meio do Acórdão nº 185/2018 – TCU – Plenário, Ata nº 3/2018 – Plenário, Sessão: 31/1/2018 – Ordinária. (peça 78), os Ministros deste Tribunal decidiram:

*9.1. declarar revéis os Srs. Silvio Liberato de Moura Filho (CPF 295.630.545-04), Diretor Regional do Senai-RO na gestão de 2014, Luis Carlos Hey (CPF 065.361.151-04), engenheiro do Senai/RO na gestão de 2014, e a empresa Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.- ME (CNPJ 01.149.154/0001-02), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Jean Paul Rodrigues Sanches (CPF 539.146.432-34), engenheiro do Senai-RO na gestão de 2014, e as manifestações apresentadas pelas empresas R M dos Santos - ME (CNPJ 15.706.238/0001-04), Caritiana Brzezinski - ME (CNPJ 08.435.701/0001-65) e CMG - Construções Ltda. (CNPJ 08.003.825/0001-71), empresas proponentes no processo de dispensa de licitação que originou o Contrato 8/2014;*

*9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Silvio*

*Liberato de Moura Filho (CPF 295.630.545-04), Diretor Regional do Senai-RO na gestão de 2014;*

*9.4. aplicar aos Srs. Silvio Liberato de Moura Filho (CPF 295.630.545-04), Luis Carlos Hey (CPF 065.361.151-04) e Jean Paul Rodrigues Sanches (CPF 539.146.432-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, nas quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

<b>Responsável</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<i>Silvio Liberato de Moura Filho</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>
<i>Luis Carlos Hey</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>
<i>Jean Paul Rodrigues Sanches</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>

*9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;*

*9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Adilson Popinhak (CPF 423.556.999-68), Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15), Altemir Tomazini (CPF 212.503.249-04), Clévisson Oliveira Pinto (CPF 607.840.242-00), Denis Roberto Baú (CPF 536.645.829-34), Ecio Naves Duarte (CPF 252.701.251-53), Edmilson Matos Candido (CPF 638.751.959-49), Júlio Cesar Lucio da Costa (CPF 808.484.277-34), Ludma de Oliveira Correa Lima (CPF 166.699.591-68), Marcelo Thomé da Silva de Almeida (CPF 016.810.717-11), Maria Alzinete de Jesus e Silva (CPF 085.270.162-49), Natanael de Carvalho Pereira (CPF 285.165.958-89), Renato Antônio de Souza Lima (CPF 325.118.176-91), dando-lhes quitação plena;*

*(...)*

3. Posteriormente, foi proferido o Acórdão nº 1365/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 21/2019 – Plenário, Sessão: 12/6/2019 – Ordinária (peça 142), em que foi conhecido o Pedido de Reexame interposto por Silvio Liberato de Moura Filho e conhecido do pedido de reexame interposto por Jean Paul Rodriguez Sanchez e, no mérito, deu-lhe provimento parcial,

estendendo seus efeitos a Luís Carlos Hey e a Silvio Liberato de Moura Filho, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, para reduzir os valores das multas aplicadas por meio do item 9.4 do acórdão recorrido, de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00 em relação a Silvio Liberato de Moura Filho, e de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em relação a Jean Paul Rodriguez Sanchez e a Luís Carlos Hey; assim como foi conhecido do pedido de reexame interposto por R M dos Santos - ME e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estendendo seus efeitos a Caritiana Brzezinski - ME (CNPJ 08.435.701/0001-65), Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 01.149.154/0001-02) e CMG - Construções Ltda. (CNPJ 08.003.825/0001-71), nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, para reduzir de 5 (cinco) anos para 6 (seis) meses a pena de declaração de inidoneidade aplicada às referidas empresas por meio do item 9.7 do acórdão recorrido.

4. Por fim, foi proferido o Acórdão nº 2373/2019 - TCU - Plenário, Ata nº 38/2019 – Plenário, Sessão: 2/10/2019 – Ordinária (peça 174), que conheceu da solicitação de parcelamento apresentada pelo Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez e deferiu o pedido para pagamento da multa em dez parcelas mensais. O responsável se encontra recolhendo regularmente sua dívida, restando um saldo devedor no importe de R\$ 2805,23, consoante demonstrativo de débito à peça 205.

5. Por sua vez, o responsável, o Sr. Silvio Liberato de Moura solicitou em 22/10/2020 o parcelamento da sua multa (peça 203), o qual passar-se-á a analisar adiante.

## **EXAME TÉCNICO**

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de dívida perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

*Lei Orgânica – Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.*

*Regimento Interno – Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.*

7. No caso em tela, ainda não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do responsável peticionante, de maneira que não há remessa do título extrajudicial ao órgão responsável pela execução. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse do peticionante em realizar o pagamento da multa imputada pelo Tribunal, de modo parcelado, entende-se que possa ser deferido esse parcelamento.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Desse modo, considerando não haver óbice à autorização do deferimento do parcelamento solicitado, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, propõe-se:

8.1 Nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, encaminhar os autos à apreciação do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com proposta de deferimento da solicitação de parcelamento apresentada pelos Silvio Liberato de Moura Filho (CPF nº 295.630.545-04) para pagamento da multa em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

8.2. Caso seja autorizado o parcelamento, propõe-se alertar o responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como que, nos termos do § 1º, art. 217 do RITCU, incidirão sobre cada parcela paga, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

Seproc/Secef, em 13 de novembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lissandra Esnarriaga de Freitas  
TEFC – Mat. 10089-7